

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR INFIDELIDADE CONJUGAL: ANÁLISE DA APLICABILIDADE DOS DANOS MORAIS EM CASOS DE TRAIÇÃO

Filipe Coutinho da Silveira Meirelles¹
Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes²

RESUMO

Este artigo objetiva analisar a indenização por danos morais, em casos de traição, ponderando as posições para abarcar não a reparação em qualquer caso, mas, também não a falta da aplicabilidade do instituto nessas situações. Para tanto, esse fato será analisado no âmbito do Direito Civil, na parte do Direito das famílias e do Direito das obrigações, como também, do Direito Constitucional. Dessa forma, os objetivos gerais são demonstrar a incidência da responsabilidade civil pela infidelidade conjugal. Os objetivos específicos consistem no entendimento sobre a responsabilidade, decorrente da quebra no dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges e interligar a matéria com os direitos personalíssimos, contratuais, os princípios do direito das famílias e além dos direitos que fazem parte das relações maritais. Nesse ponto, a metodologia utilizada para a pesquisa foi o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa utilizada foi à bibliográfica e pesquisa documental em obras doutrinárias, no ordenamento jurídico brasileiro, na ponderação dos posicionamentos acerca da temática, analisando as jurisprudências, o direito a personalidade à honra e, à dignidade da pessoa humana. Com escopo de apresentar as possibilidades de quando realmente devem ser aplicados os danos morais em casos de traição e quebra no dever de fidelidade, principalmente, considerando as modificações do direito e também culturais em relação à seara de família. Por fim, conclui-se que caberia responsabilidade civil pela infidelidade conjugal, porém, não somente em situações públicas e vexatórias, mas, também em casos de danos graves havendo a ponderação dos casos para sua constatação.

Palavras-chave: Infidelidade Conjugal. Responsabilidade Civil. Deveres do Casamento. Direitos Personalíssimos.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande Do Norte – UNI-RN. E-mail: filipecmeirelles@outlook.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: rosangela@unirn.edu.br

**CIVIL RESPONSIBILITY FOR MARITAL INFIDELITY:
ANALYSIS OF THE APPLICABILITY OF MORAL DAMAGES IN CASES OF
BETRAYAL**

ABSTRACT

This article aims to analyze compensation for moral damages, in cases of betrayal, weighing up the positions so as not to cover reparation in all cases, but also not the lack of applicability of the institute in these situations. To this end, this fact will be analyzed in the context of civil law, in the areas of family law and the law of obligations, as well as constitutional law. Thus, the general objectives are to demonstrate the incidence of civil liability for marital infidelity. The specific objectives are to understand the liability arising from a breach of the duty of reciprocal fidelity between spouses and to link the matter with personal and contractual rights, the principles of family law and the rights that form part of marital relations. At this point, the methodology used for the research was the hypothetical deductive method and the research technique used was bibliographical and documentary research in doctrinal works, in the Brazilian legal system, in the weighting of positions on the subject, analyzing jurisprudence, the right to personality to honor and the dignity of the human person. In order to present the possibilities of when moral damages should really be applied in cases of betrayal and breach of the duty of fidelity, especially considering the changes in the law and also cultural changes in relation to the family field. Finally, it can be concluded that civil liability for marital infidelity is appropriate, but not only in public and vexatious situations, but also in cases of serious damage, which must be weighed up.

Keywords: Marital infidelity. Civil Liability. Duties of Marriage. Personal Rights.

1 INTRODUÇÃO

Infidelidade conjugal é um tema antigo e recorrente ao envolver discussões acerca da seara do direito das famílias ao longo da história, mas, não pode ser

considerado arcaico ou desatualizado, pois, até os dias atuais é uma matéria - predominante - nos problemas envolvendo conjugalidade que chegam ao judiciário.

Nessa perspectiva, analisar a importância e aplicação do instituto da responsabilidade civil em casos de traição no casamento é tema central da pesquisa, ou seja, entender quando deve aplicar uma reparação por falta nos deveres conjugais em meio a tantas modificações, no âmbito do direito das famílias, que a jurisprudência e o Código Civil Brasileiro vieram desenvolvendo ao longo do tempo. Desse modo, tendo como base as divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à possibilidade de haver compensação, através da incidência de responsabilidade indenizável pela quebra nos deveres maritais e danos causados aos envolvidos.

Diante disso, repensar a aplicação do instituto da responsabilidade civil dentro do direito de família é uma das etapas a serem abordadas na pesquisa para responder se é possível aplicar indenização por danos morais em casos de traição e quebra, no dever de fidelidade recíproca e; quais parâmetros podem ser considerados para aplicar essa responsabilidade civil, já que, existem alguns campos de pensar contrapostos sobre o tema, há aqueles que acreditam que devem existir danos morais em casos de infidelidade e outros que se posicionam em apenas aplicar em casos públicos e vexatórios de traição.

Para tanto, utilizaremos nessa pesquisa o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, em doutrinas, na legislação, na análise jurisprudencial, perpassando pelo direito à honra subjetiva, dignidade da pessoa humana e deveres que norteiam as relações familiares.

Assim, a ponderação dos princípios fundamentais e a atualidade da jurisprudência - envolvendo as relações familiares - são os caminhos a serem percorridos nesse estudo, observando os casos em que realmente houve lesão aos direitos da personalidade, por exemplo, o direito a honra subjetiva, também a questão do direito à afetividade, a dignidade da pessoa humana, respeito aos deveres do casamento. Além disso, também faz parte da análise interligar a relação do casamento com o direito contratual, comparando a traição conjugal com a quebra de um contrato.

Dessa forma, o segundo capítulo desse artigo introduz o estudo do direito das famílias, apresentando a importância da família no tempo, na sociedade e

legislação. Além de interligar a matéria com a responsabilidade civil mostrando que essas duas áreas do direito não são destoantes.

O terceiro capítulo aborda acerca dos princípios que regem as relações familiares e traz uma discussão pertinente sobre a proteção constitucional e infraconstitucional que é concedida as famílias. Também contém considerações sobre o direito da personalidade e como a infidelidade conjugal pode ferir o direito à honra subjetiva do parceiro inocente, igualmente, sua autoestima e sentimentos.

Por fim, os capítulos quatro e cinco apresentam a ligação entre o casamento e o direito contratual, as consequências da quebra do dever de fidelidade, a monogamia no ordenamento jurídico e os pressupostos para haver responsabilidade civil, perante a infidelidade conjugal e os danos dela decorrentes.

Nesse aspecto, as considerações da pesquisa são voltadas para quando realmente devem ser aplicados os danos morais em casos de traição conjugal e quebra no dever de fidelidade recíproca, principalmente, considerando as mudanças do direito, e também, culturais, em relação à seara de família em que não há mais do que se falar em crime por adultério ou ideia de culpa para o fim da sociedade conjugal. Além disso, respeitando o direito à liberdade, também direitos personalíssimos, dignidade da pessoa humana, deveres conjugais, monogamia no casamento adotada pelo sistema jurídico brasileiro, e direito à afetividade.

2 DIREITO DE FAMÍLIA E A REPARAÇÃO CIVIL

A família é a base da sociedade e não existe sociedade sem família. Essa máxima é de suma importância, já que, ao longo da história, a família ocupou um espaço central nos estudos e discussões pelo mundo. Inclusive vários dos mais relevantes e impactantes acontecimentos são relacionados a esse tema, por exemplo, a Guerra de Troia que teve seu estopim ligado ao relacionamento de Elena de Troia e o Príncipe Paris, a invasão do Egito pelos romanos associado ao relacionamento da Rainha Cleópatra e Marco Antônio, os conflitos advindos aos divórcios e tramas de Henrique VIII, Rei da Inglaterra, e suas esposas, o divórcio da Princesa Daiana e o atual Rei Charles III e todos os dramas envolvendo a família da Rainha Elizabeth II do Reino Unido.

Nessa perspectiva, todas essas histórias marcantes, no mundo, estão relacionadas pelo aspecto das discussões envolvendo família e seu impacto na

sociedade. Assim, a família possui tamanha relevância que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reservou um capítulo específico para tratar desse tema e traz que a família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado³ (Brasil, 1988).

A importância jurídica da família pode ser observada não apenas na Constituição Federal, mas, também na Declaração Universal dos Direitos Humanos que define a família como o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado⁴.

Igualmente, o Código Civil Brasileiro também deu atenção especial para as famílias, tanto que, um dos sub-ramos do Direito Civil é o direito das famílias. Abarcando regras, princípios e deveres que devem ser seguidos para formação do núcleo familiar e nortear o exercício da vida em família.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 17), “É na família que tudo se principia, é nela que nos estruturamos como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural”. Dessa forma, a família desempenha um papel fundamental de construção, formação de valores, transmissão da cultura, inserção na sociedade e impactos no desenvolvimento das pessoas de forma geral, por isso, sem ela não há sociedade ou Estado, visto que, não haveria sujeitos e relações sociais.

Ainda, seguindo o que leciona o autor (2023), a família está em constante mudança, adaptando-se às evoluções e costumes, de acordo com o momento histórico, social e geográfico. Nesse contexto, com a Constituição Federal Brasileira de 1988, a família passa a ser plural, apresentando apenas um rol exemplificativo de modelos de famílias.

O ordenamento pátrio já absorveu várias das novas constituições de famílias, assim, a família mosaico, homoafetiva e as geradas por inseminação artificial, já fazem parte da nova realidade. Posto isto, é válido notar que dentro da seara das famílias, da sociedade, do ordenamento jurídico e da história o casamento é um dos temas mais importantes, mais discutidos e consiste em nossa sociedade como elemento estruturante. Além disso, mesmo atualmente, quando é pensado em direito das famílias é primeiramente levado em consideração à ideia de casamento,

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

⁴ Art. 16.3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

comprovando que o estudo das famílias está intrinsecamente ligado ao matrimônio e que o instituto ainda é predominante em nosso ordenamento, caso não fosse não seria considerado um avanço o reconhecimento das uniões homoafetivas.

Logo, como foi exposta a família sendo base para a sociedade, sua relevância na história, no país e no mundo. Também, o casamento como um dos principais temas discutidos nessa seara. Pode-se dizer que o campo da Responsabilidade Civil não destoaria a sua atuação desse importante ramo do direito.

Nesse sentido, Felipe Cunha de Almeida (2020, p. 21) ressalta a relevância do tema: “A nossa proposta defende a aplicação da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares. Entendemos que o campo do direito não é destoado da responsabilidade no direito de família”. Desse modo, em tendo a família importância vital na sociedade e por ter proteção constitucional e infraconstitucional deve também ser protegida pelo campo da responsabilidade civil, por isso, a necessidade de repensar as formas de aplicação da reparação civil no direito das famílias para valorizar esses dois campos essenciais do ordenamento brasileiro.

Trazendo essa concepção para a realidade do direito das famílias, em específico da conjugalidade, ressaltando e considerando a existência de fortes e mais profundos sentimentos, presentes nessa relação familiar, além de estar envolvidos também aspectos inerentes a projetos de vida, tempo, afetividade e histórias que moldam as pessoas dentro da sociedade. Registra-se a grande responsabilidade que a família tem entre si, tanto consigo quanto com os demais, mostrando a ligação e o grande impacto que pode ser ocasionado à honra e a própria estima do indivíduo envolvido naquele ambiente, inclusive em sua formação. Posto isto, apresenta a possibilidade da responsabilização que por ventura possa surgir daquele que causar dano a outrem pela quebra nos direitos.

Nesse aspecto, o casamento como parte integrante de grande nota no direito das famílias, não está desagregado ao instituto da responsabilidade civil. Inclusive, por tratar de valores, sentimentos e responsabilidades tão importantes que estará relacionado a esse tema de tamanha magnitude e abrangência, o qual é válido ressaltar que a liberdade anda em conjunto com a responsabilidade e o respeito mútuo, acarretando na necessidade de conciliação entre a autonomia e o direito dos outros, com intuito de evitar conflito entre as garantias básicas da vida conjugal e familiar com os aspectos individuais inerentes a cada pessoa.

Dessa maneira, como é na família que os seres humanos devem se sentir

ainda mais abarcados pela proteção do Estado, já que é garantia constitucional e infraconstitucional. Ligam-se, aspectos desde a dignidade da pessoa humana ao direito à vida até mesmo garantias quanto ao direito à felicidade, ao respeito e à honra. Corroborando com a responsabilidade nesse ambiente.

Partindo dessa hipótese, é interessante tratar, conceitualmente, do instituto da responsabilidade civil, sem pretensão de esgotar o tema, então, conforme os ensinamentos e pensamentos de Sergio Cavalieri Filho (2021, p. 37) sobre essa perspectiva “A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem”. Dessa maneira, a responsabilidade civil está pautada no dever de reparar o dano causado a outrem decorrente de um ilícito praticado.

Diante disso, o artigo 186 do Código Civil Brasileiro⁵ apresenta que aquele que violar direito e causar dano a outrem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, comete ato ilícito. Outrossim, o artigo 927 do mesmo código⁶ diz que fica obrigado a reparar o dano quem comete ato ilícito, ou seja, categoriza o dever de indenizar como uma obrigação (Brasil, 2002).

Assim, o dever de reparar um dano surge da violação de um dever jurídico de alguém e causar dano a este. Posto isto, de acordo com Sergio Cavalieri Filho (2021, p. 37) “Tem-se, aí, um dever jurídico originário, correspondente a um direito absoluto. Para aquele que descumprir esse dever surgirá um outro dever jurídico: o da reparação do dano”. Dessa forma, essa violação dos deveres jurídicos configura o ilícito que acarreta na obrigação de reparar o dano sofrido, seja por ação ou omissão, inspirado no mais elementar sentimento de justiça, devido ao rompimento do equilíbrio jurídico-econômico existente entre o agente e a vítima.

Ainda observando o pensamento de Sergio Cavalieri Filho (2021, p. 37) é interessante perceber que a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente que o responsável podia conhecer e atender. Dessa forma, o autor diz que: “Daí ser possível dizer que toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil”. Já que, os atos praticados violando o direito de outra pessoa deviam e podiam ser

⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

conhecidos pelo responsável da prática da conduta causadora do dano.

Destarte, com a intenção de embasar a ideia de que todos os sujeitos são responsáveis pelos seus atos praticados. Nessa sistemática, o direito busca os limites e regras para essa responsabilização, com intuito de garantir a pacificação social e a convivência saudável entre os indivíduos. Nesse sentido, surge a posição da liberdade nessa relação, então, segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2023), a democracia interliga as questões de liberdade e responsabilidade, as quais, suas existências dependem uma da outra. Desse modo, quanto mais liberdade uma pessoa adquirisse acrescentaria uma maior quantidade de responsabilidade para ela.

Inclusive, em consonância com o tema, é importante tratar da tamanha dimensão que o direito das famílias pode chegar em relação à questão da valorização dos seres quanto pessoa, suas necessidades, garantias e impactos que podem ser ocasionados pelas ações inerentes a convivência familiar, passíveis de responsabilização em caso de inobservância de direitos e deveres, observando a intercessão dos pontos de liberdade e responsabilidade inerentes a essas relações.

Dessa maneira, a família como base estruturante do Estado, sua importância para o direito, para a construção dos indivíduos e sua repercussão na sociedade, além do casamento como um dos pontos primordiais dentro das relações familiares. Também, apresenta grande ligação com a seara da responsabilidade civil, na forma da reparação por violação de direitos de outrem, também dos deveres e danos sofridos dentro dessa esfera jurídica. Com isso, aprofundaremos sobre os princípios norteadores do casamento, em especial, a dignidade da pessoa humana, interligado com os direitos da personalidade. Além de apresentar as discussões sobre a aplicação do instituto da responsabilidade civil pela violação dos deveres matrimoniais.

3 PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA FAMÍLIA E O DIREITO DA PERSONALIDADE

O direito das famílias tem sua fonte e nascimento na própria natureza humana. Dessa forma, os estudos dessa importante área do direito perpassam os séculos, e, ao tratar de qualquer ramo da seara jurídica, é essencial abordar sobre as suas tradicionais fontes, por exemplo, a lei, jurisprudência, doutrina, costumes, equidade e os princípios gerais. Dentre elas, o destaque reflete nos princípios gerais

por serem os pilares de sustentação de determinado campo do direito, trata-se de valores fundamentais que vão nortear e servir de base fundamento lógica para o legislador e aplicador do direito. Além de preencher as lacunas da norma jurídica interpretando o sentido das demais fontes.

Nesse passo, corroborando com o que foi apresentado, o primeiro título da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trata dos princípios fundamentais que norteiam o país (Brasil, 1988). Desse modo, externando a relevância que o legislador constituinte atribuiu aos princípios.

Consoante o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 12) sobre as fontes do direito: “Os princípios constitucionais, hoje a principal fonte do Direito das Famílias, que, ao lado dos costumes, da jurisprudência e doutrina, são o alicerce, os pontos básicos e vitais para a sustentação do Direito”. Dessa maneira, segundo o entendimento do autor é através dos princípios que os juristas conseguem serem guiados na busca da equidade, não aceitando decisões judiciais por ventura injustas. Isso, permitindo que as condutas jurídicas tenham sentidos mais relevantes e eficazes do que a própria norma.

Ainda na perspectiva dos ensinamentos e lições de Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 75) “os princípios são normas generalíssimas, isto é, são as normas mais gerais do sistema e contém o espírito que paira sobre todas as leis, cuja origem pode ser identificada, inclusive como uma norma fundamental”, isto é, os princípios são base para todo o ordenamento pátrio, podendo inclusive estarem implícitos no sistema jurídico, findando a preservação de valores.

Portanto, os princípios são aplicados em todas as áreas do direito. Além disso, o campo das famílias é um dos ramos que mais se pode observar e sentir os reflexos dos princípios trazidos pela Constituição Federal, já que inclusive o art. 226 da CF reconhece a família como instituição básica ao colocar como objeto especial da proteção do Estado (Brasil, 1988). Nesse ínterim, é importante analisar os princípios que buscam proteger as famílias, os seus integrantes, suas relações e suas construções, podendo ser constitucionais ou infraconstitucionais, com intuito da observação das garantias vinculadas a essa seara.

Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, talvez o mais elementar de todos os princípios, além de ter seu alcance universal, também é essencial para qualquer discussão inerente a seara jurídica, já que, não cabe pensar em direitos destoantes da ideia de dignidade. Dessa forma, corroborando nesse

sentido a Constituição Federal logo no artigo 1º, Inciso III traz como fundamento da república federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana⁷ (Brasil, 1988).

Desse modo, funcionando como pilar do Estado Democrático de Direito a valorização do ser humano. Outrossim, em destaque no contexto das famílias também foi por intermédio desse princípio máximo que houve o reconhecimento dos novos modelos de famílias, apresentando sua relevância constitucional e infraconstitucional.

Corroborando com esse ponto, Felipe Cunha de Almeida (2020, p. 48) traz “É o princípio da dignidade humana o mais universal de todos os outros princípios. Trata-se de um macroprincípio, eis que dele se irradiam todos os demais”. Consignando que assegurar a dignidade da pessoa humana é o núcleo central dos direitos fundamentais e guia para a aplicação de todas as outras fontes do direito.

Logo, Rodrigo da Cunha Pereira sustenta que pelo princípio da dignidade da pessoa humana - que é inerente a todos os seres, simplesmente por serem pessoas - torna os homens acima da condição de coisa, colocando-os em outro patamar (2023, p. 77) “Por conter essa dignidade, esse valor intrínseco, sem preço e acima de qualquer preço, que faz dele pessoa, ou seja, um ser dotado de consciência racional e moral, e por isso mesmo capaz de responsabilidade e liberdade”, ou seja, a dignidade humana eleva os indivíduos para que não sejam tidos como meramente passíveis de serem substituíveis e precificados.

Dessa forma, o direito das famílias está intrinsecamente ligado à questão da dignidade, já que, foi proporcionado por ela a legalização dos vários modelos de famílias, também a igualdade entre o homem e a mulher e igualdade entre os filhos, percebendo que a dignidade impulsiona o direito das famílias levando em consideração o ser humano como simplesmente detentor de direito por ser pessoa, e da base para os principais valores do direito das famílias como a afetividade, a liberdade, responsabilidade e o respeito.

Assim, pelo fato de a dignidade da pessoa humana ser considerada como fundamento do Estado Democrático de Direito - elevando o indivíduo ao patamar de objetivo central da ordem jurídica, devendo ser preservado de toda degradação e desigualdade - necessita prevalecer o direito que tem qualquer pessoa de ser

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

respeitada e ver protegida sua integridade física e moral, principalmente, dentro do ambiente familiar e da sociedade em que está inserida, visto que, a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que abarca a pretensão ao respeito por parte de todos.

Cumprido ressaltar que relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana está o direito a personalidade, dentre eles, a inviolabilidade do direito à intimidade, à honra, à liberdade, à integridade física e psíquica, o respeito à vida privada e à imagem da pessoa. Por isso, para a preservação e manutenção da dignidade é indispensável a defesa aos direitos da personalidade, que têm como proteção os atributos físicos e morais da pessoa sobre si e em suas projeções na sociedade. Ainda mais, a própria Constituição Federal no artigo 5º que é base para toda a sociedade por garantir os direitos fundamentais, traz no Inciso X⁸ que será assegurado a todos tais garantias, inclusive protegido a possibilidade de indenização pela sua violação (Brasil, 1988).

Dessa forma, o direito da personalidade está inserido dentro dos direitos fundamentais que por ventura este está dentro dos direitos humanos. Assim, estão inerentes às condições dos indivíduos simplesmente e unicamente por serem pessoas, protegendo a cada um em sua essência e dignidade.

O direito à honra faz parte do rol dos direitos da personalidade e deve ser colocado em destaque dentro dessa análise, já que, a honra acompanha a todos desde o nascimento, atravessa toda a vida e ainda continua após a morte, garantindo a dignidade sob a ótica da consideração dos outros e da própria pessoa.

Assim, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos através do pacto São José da Costa Rica⁹, promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, determina em seu artigo 11 que toda pessoa tem direito ao respeito a honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁹ Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Dessa forma, ressaltando a importância do direito da personalidade à honra para proteção e dignidade dos indivíduos, já que, é um aspecto inerente a natureza humana e ao profundo do interior de cada pessoa, devendo ser conferida igualmente a todos em âmbito nacional e internacional.

Segundo Carlos Alberto Bittar, o direito à honra trata da necessidade de defesa da reputação da pessoa, no entanto, vai mais além disso, pois, os juízos valorativos que o próprio indivíduo faz de si também são levados em consideração “Alcança também o sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade (honra subjetiva)” (2015, p. 201). Então, a autoestima e os sentimentos que cada ser humano tem sobre si englobam o aspecto da honra e são assegurados aos indivíduos, inclusive passível de indenização caso sejam violados.

Ambos os assuntos servem para mostrar a ligação entre o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade, e, em específico, o direito à honra e a aplicação deles dentro da seara do direito das famílias. Dessa maneira, essa conexão está totalmente voltada a natureza humana e a proteção dada às pessoas devido a essa condição. Inclusive, quanto a importância dessa defesa especialmente nas relações familiares para a dignidade dos seres humanos, já que, a base da sociedade é a família, os indivíduos são formados a partir dela e o Estado garante a sua especial proteção.

Nessa perspectiva, também como princípio protetivo da família a afetividade é base de sustentação do direito das famílias e essencial para análise e estudo envolvendo essa seara. Nesse passo, é válido destacar que a afetividade é um princípio constitucional - implícito - presente em diversas normas da Constituição Federal, o artigo 1º Inciso III trata da dignidade da pessoa humana, art. 226 § 3º traz a possibilidade de haver reconhecida a união estável¹⁰, o art. 226 § 4º abarca o reconhecimento e respeito a família monoparental formada por qualquer dos pais e seus descendentes¹¹ e o art. 227 § 6º tratando da igualdade entre os filhos¹² (Brasil, 1988). Todos esses artigos possuem como ponto em comum o princípio da afetividade, já que, por sua vez ele é base para serem levados em consideração, primordialmente, os afetos nas relações familiares e sociais.

¹⁰ § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

¹¹ § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

¹² § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira leciona sobre o princípio da afetividade que (2023, p. 89) “É o balizador e catalizador das relações familiares. Com os princípios da dignidade humana, solidariedade e responsabilidade, constitui a base de sustentação do Direito de Família”.

Isso posto, acrescentando e confirmando a posição de destaque da afetividade para esse ramo do direito - a qual ganhou influência na formação das normas, desde que as relações familiares tornaram a buscar ainda mais o afeto como elemento de construção e manutenção desse vínculo – e, do momento que passou a ser elemento estruturante na formação dos indivíduos, se pretendeu ser como local de solidariedade, amor e companheirismo, já que deveria ser tutelada para a busca da felicidade de cada uma das pessoas que fazem parte desse núcleo.

Ainda sob a luz dos ensinamentos do autor, é de seu posicionamento que (2023, p. 89) “O afeto para o Direito de Família não se traduz apenas como um sentimento, mas como uma ação, uma conduta. É o cuidado, a proteção e a assistência na família parental e conjugal”, ou seja, a sustentação do valor que a afetividade possui dentro da esfera jurídica não é configurada apenas como um sentimento, mas, como uma série de ações e omissões que manifestam um relevante aspecto de real proteção, cuidado e afeto naquele âmbito familiar. Igualmente, é de sua perspectiva que em conformidade com a ligação entre afetividade e atos, existiriam regras que configurariam este princípio, como por exemplo, o que aduz o art. 1.511 do Código Civil Brasileiro¹³ em que o casamento estabelece e presume a comunhão plena de vida relacionado a presença de direitos e deveres iguais entre os cônjuges (Brasil, 2002).

Dessa maneira, a sintonia entre afeto e ação mostraria que para haver a plenitude da vida conjunta em ambiente familiar precisa da sincronização entre o individual, a relação de todas as partes, o afeto, o respeito, a responsabilidade, solidariedade e os direitos, regras e deveres que moldam a vida, existência e convivência das famílias. Logo, também é importante mencionar a relevância da afetividade em esfera decisiva da estrutura psíquica e emotiva das pessoas, já que, é necessária na formação do mais íntimo de cada sujeito reverberando no direito da personalidade quanto à honra que também envolve a própria estima que a pessoa tem de si.

¹³ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Assim, a grande responsabilidade que deriva dessa relação reflete até mesmo na esfera de ser assegurado pelo próprio Estado o afeto devido a sua magnitude e impacto inclusive na dignidade da pessoa humana.

Ademais, a responsabilidade surge como princípio necessário para garantir a organização jurídica e dignidade dos sujeitos de direito, já que, tornou-se aspecto de ordem dentro do sistema e das relações familiares, contemplando desde os mais simples acontecimentos da vida até as mais complexas discussões políticas, psicológicas e judiciais. Pode ser encontrada a responsabilidade, inclusive, na famosa frase trazida pelo autor Antoine de Saint-Exupéry no livro *O Pequeno Príncipe* (2006, p. 74) quando acontece o diálogo entre o príncipezinho e a raposa e é dito que “Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”, na história, é explicado que cativar é criar laços e quando ocorre a pessoa deixará de ser um simples alguém para ser única no mundo na perspectiva de quem a cativou, configurando a importância do cuidado nas posturas escolhidas para exercer especialmente em âmbito familiar, já que, tudo se intensifica ao envolver sentimentos.

Nesse contexto, Felipe Cunha de Almeida (2020) apresenta que as liberdades exercidas pelos cidadãos devem ser freadas, a partir do momento que exceder o direito do outro, isto é, caso seja algo acima do tolerável deve ser censurado para garantir a tutela protetiva em ambiente familiar, seja envolvendo cônjuge, companheiro, filhos e afins. Dessa forma, mostra a ponderação que precisa ser feita entre a liberdade e responsabilidade, para garantir o equilíbrio dos direitos dos envolvidos, atento à dignidade da pessoa humana, o direito à honra e a afetividade.

Entendido isso, frisa-se que a essencialidade dos princípios gerais do direito para nortear e sustentar seus ramos proporcionam a base para qualquer análise dentro de uma esfera jurídica, já que, por intermédio deles que surgirá a criação, interpretação e aplicação das normas.

Dessa forma, como foi exposto, no campo do direito das famílias os princípios são comumente observados e reflexos das modificações desse direito que vem acontecendo ao longo da história.

Portanto, a busca pela dignidade da pessoa humana vem ganhando cada vez mais força e passa a ser o objetivo central de proteção para garantir a valorização do ser humano. Assim, conforme apresentado a dignidade da pessoa humana interliga vários princípios e direitos, por exemplo, a afetividade, responsabilidade, os

direitos da personalidade, em que todos esses corroboram com a proteção das relações familiares, seus integrantes, sua manutenção e os direitos a ela inerente.

4 DEVER DE FIDELIDADE E O DIREITO CONTRATUAL

O casamento é uma das formas mais antigas de se constituir família e possui uma vasta regulamentação sobre seu instituto nos mais diversos ordenamentos jurídicos pelo mundo. Inclusive, sofrendo modificações e atualizações, ao longo da história, na medida em que a sociedade vem evoluindo.

Dessa forma, do ponto de vista jurídico, o conceito de casamento de Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 98) é “Contrato sui generis, solene e formal, entre pessoas que, por vínculo de afeto, interesses comuns e livre manifestação de vontade, com o reconhecimento do Estado, constituem uma família conjugal”, o qual apresenta que este contrato estabelece regras patrimoniais e pessoais, à procura da felicidade.

Como vimos no capítulo anterior, o Código Civil Brasileiro no artigo 1.511, traz que o casamento é estabelecido com base na igualdade de direito e deveres dos Cônjuges (Brasil, 2002). Deveres estes presentes no artigo 1.566 do mesmo código que elenca no Inciso I o dever de fidelidade recíproca entre os cônjuges¹⁴.

Rodrigo da Cunha Pereira (2023) diz que a fidelidade é a observância, cumprimento e lealdade aos deveres e obrigações assumidas entre cônjuges ou companheiros para a vivência da relação conjugal. Incluindo a fidelidade sexual, afetiva, econômica e financeira. Então, podendo ser entendida como respeito mútuo entre essas pessoas.

Historicamente, a violação no dever de fidelidade acarretava a tipificação penal do adultério, o qual deixou de ser crime em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005 (Brasil, 2005). Além disso, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, pode-se reconhecer a dispensabilidade da imputação de culpa pelo rompimento do vínculo afetivo e que o casamento civil passa a encerrar com o divórcio sem a necessidade de possuir tempo de separação fática. Dessa forma, após tais modificações, exsurge a questão

¹⁴ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

acerca das consequências da infidelidade, especificamente quanto à violação no dever de fidelidade se possibilitaria a caracterização do dano indenizável.

Para tanto, trazendo a essa concepção o princípio da monogamia visando a uma melhor compreensão, verifica-se que a monogamia é base para organização das relações jurídicas conjugais no Brasil.

Desse modo, mesmo não estando expresso na Constituição Federal é possível visualizar sua presença na legislação pátria nos artigos 1.521, VI¹⁵ que proíbe o casamento de pessoas casadas e o artigo 1.573, I¹⁶, o qual abarca que pode caracterizar impossibilidade de comunhão de vida a ocorrência do adultério, ambos os artigos do Código Civil (Brasil, 2002), art. 226 § 5º da Constituição Federal¹⁷ que trata dos direitos e deveres dos cônjuges que devem ser exercidos de forma igualitária entre ambos (Brasil, 1988) e art. 235 do Código Penal¹⁸, o qual apresenta a bigamia como crime contra o casamento (Brasil, 1940).

Diante disso, fortalecendo ainda mais essa visão o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.045.273¹⁹ (Brasil, 2020), proferido em

¹⁵ Art. 1.521. Não podem casar: (...) VI - as pessoas casadas.

¹⁶ Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos: I – adultério (...)

¹⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

¹⁸ Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

¹⁹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de

21 de dezembro de 2020, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, utilizou a tese de que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, até mesmo para fins previdenciários, sob fundamento da consagração do dever de fidelidade recíproca e da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o julgamento do Supremo Tribunal Federal se baseia no dever de fidelidade e na consagração da monogamia, mostrando que não são desatualizados, pois, esse julgamento aconteceu, recentemente, no ano de 2020. Dessa forma, o órgão máximo do judiciário brasileiro reafirma a existência e aplicabilidade desses conceitos no presente, acarretando nessa análise sobre as consequências advindas da quebra desses deveres.

Dessa forma, Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 77-78) aduz sobre o tema que “É um princípio constitucional não expresso, assim como o é, o interdito proibitório do incesto. Não é necessário estar escrito, expresso no texto da lei, pois ele está inscrito no espírito do ordenamento jurídico brasileiro”, ou seja, o princípio da monogamia está presente na legislação brasileira e, para o autor deve ser considerado em conjunto com a dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade e os demais princípios da norma jurídica.

Nesse sentido, a ementa de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na apelação Cível nº 5002640-56.2020.8.21.0024²⁰ (Brasil, 2023),

repercussão geral: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 1045273, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021)

²⁰ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, PENSÃO ALIMENTÍCIA E DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS OU DE UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEA AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1045273. O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 1045273, com repercussão geral reconhecida, realizado em 21/12/2020, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, considerou ilegítima a existência paralela de duas uniões estáveis, ou de um casamento e uma união estável, inclusive para efeitos previdenciários, fixando a seguinte tese: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.” Sendo de todo inviável o reconhecimento da união estável simultânea ao casamento, caso dos autos, a manutenção da sentença de improcedência da ação é medida imperativa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação

corroborar com a impossibilidade do reconhecimento de duas relações simultâneas com base tanto no dever de fidelidade recíproca quanto na monogamia que é o princípio que rege o modo de organização da relação conjugal no Brasil.

Nessa perspectiva, o casamento poderia ser visto como o firmamento de um contrato, um acordo de vontades entre os cônjuges, o qual, levando em consideração a monogamia como norteadora do ordenamento jurídico e a fidelidade como dever recíproco para ambas as partes, poderia surgir à questão de analisar a infidelidade conjugal como uma quebra contratual.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2023) leciona que o casamento é um contrato que visa regular as relações patrimoniais entre os cônjuges, além de estabelecer regras pessoais de convivência como a fidelidade e assistência mútua, ou seja, o casamento como uma modalidade contratual específica e formal.

Ainda na perspectiva do autor (2023, p. 100) sobre o casamento e os contratos “O casamento tem em sua essência natureza contratual, pois é de livre escolha, mas traz consigo também a necessidade do reconhecimento do Estado”, assim, justificando sua visão, pois há regras de ordem pública às quais não se podem realizar negociações, cabendo apenas aderir.

Desse modo, Rodrigo da Cunha Pereira defende a teoria mista ou eclética, em que o casamento é uma instituição em relação ao seu conteúdo e um contrato especial quanto à sua formação, existindo como um ato complexo, já que tem características contratuais e institucionais.

Nesse ponto, o Código Civil no artigo 1.514 estabelece que o casamento se realiza quando há manifestação de vontade das partes, perante o juiz, formando o vínculo conjugal (Brasil, 2002)²¹. Ou seja, um negócio jurídico entre o casal.

Sobre o tema, no portal de notícias do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, houve a divulgação de uma decisão em que foi autorizado a um casal, inserir uma cláusula de multa decorrente de uma possível traição, no pacto antenupcial. O documento autorizador foi validado pela juíza Maria Luiza de Andrade Rangel Pires, titular da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte, a qual, justificou sua decisão, em suas próprias palavras, “essa decisão é fruto da liberdade que eles têm de regular como vai se dar a relação deles, uma vez que o dever de fidelidade já

desprovida. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50026405620208210024, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 29-05-2023).

²¹ Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

está previsto no Código Civil Brasileiro.”, inclusive que eles teriam autonomia para escolherem o teor do pacto antenupcial, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade entre os cônjuges.

Nesse contexto, o casamento por ter sua natureza contratual, o qual envolve relações familiares e, levando em consideração a análise sobre o ato de infidelidade possibilitar acarretar uma provável reparação civil, poderiam surgir dúvidas em relação à competência para julgar uma possível responsabilidade civil na seara do direito das famílias, pois, seria competente uma vara cível ou uma vara da família para julgar a indenização por dano moral nessa perspectiva.

Assim, as Leis de Organização Judiciária de cada estado trarão as regras de competência de cada uma das específicas varas. A Lei Complementar nº 643, de 21 de dezembro de 2018²² (Rio Grande do Norte, 2018) - que regula a divisão e a organização judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte, no anexo VII da comarca de Natal - estabelece que cabe à 1ª a 9ª Vara de Família e Sucessões processar e julgar “os demais feitos referentes ao Direito de Família e à união estável”. A Lei nº 21.268, de 5 de abril de 2022 (Goiás, 2022) que Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, no artigo 58 inciso XII²³ que cabe aos juízos das varas de famílias processar e julgar ações referentes a indenização por dano moral decorrente de relações familiares.

Igualmente, a lei nº 6956 de 13 de janeiro de 2015 (Rio de Janeiro, 2015) que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do estado do Rio de Janeiro, no artigo 43, Inciso I alínea a²⁴ diz que compete aos juízes de direito em matéria de família processar e julgar demandas que versem sobre os direitos e deveres dos cônjuges e companheiros. No mesmo sentido a Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010 (Paraíba, 2010) que dispõe sobre a Lei de organização e divisão

²² - Por distribuição: a) processar e julgar divórcio e separação judicial consensual e litigiosa; b) processar e julgar anulação e nulidade de casamento; c) processar e julgar pedidos de alimentos provisionais ou definitivos; d) processar e julgar os demais feitos referentes ao Direito de Família e à união estável. (...)

²³ Art. 58. Os Juízos das Varas de Família Comuns e Especializadas têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juízes, competindo-lhes processar e julgar: (...), XII – ações de indenização por dano moral decorrente de relações familiares.

²⁴ Art. 43 Compete aos juízes de direito em matéria de família: I - processar e julgar: a) ações de nulidade e anulação de casamento, divórcio e as demais relativas ao estado civil, bem como as fundadas em direitos e deveres dos cônjuges e companheiros, inclusive com relação aos filhos, ressalvadas as de competência das varas da infância, da juventude e do idoso;

judiciárias do Estado da Paraíba, no artigo 168, Inciso IV²⁵ que compete à vara de família processar e julgar as ações relativas a direitos e deveres dos cônjuges e companheiros.

As legislações acima foram utilizadas a título de exemplo, vez que cada estado da federação possui um código autônomo para regular sua organização e divisão judiciária. Assim, é possível aduzir que caberiam as varas de família processar e julgar demandas que envolvam relações familiares, o que inclui o casamento, o divórcio, os direitos e deveres entre os cônjuges.

Além disso, ressalta-se que mesmo ao envolver um pedido de caráter patrimonial como ações referentes a indenização por dano moral, caso sejam decorrentes de relações familiares, não caberia a análise com essa natureza por uma vara cível. Dessa forma, a competência para processar e julgar procedimentos com esse viés é da vara de família.

Noutro ponto de grande nota para a atualidade, em relação ao dever de fidelidade, sustentado pelo princípio da monogamia são as vivências da Era Digital do século XXI. Assim, o uso das diversas tecnologias e por a sociedade estar em constante e abrupta transformação tornam os tempos líquidos. Assim, Yves Alessandro Russo Zamataro (2021, p. 14) leciona que “O mundo não muda mais ao longo de gerações, muda em meses. A chamada pós-modernidade acelerou a obsolescência, merecendo a feliz expressão da Zygmunt Bauman: mundo líquido”, ou seja, uma nova perspectiva de visão sobre as pessoas e o meio.

Nesse sentido, os relacionamentos seguem o mesmo viés, tornando-se fluídos, em várias ocasiões, comumente podendo observar acontecerem de forma virtual por intermédio de aplicativos ou rede sociais.

Dessa forma, funcionando como um mundo de possibilidades do qual a infidelidade não destoa, assim João Ricardo Brandão Aguierre (2015) pensa que a infidelidade não está somente relacionada à conjunção carnal, também liga a questões como conversas íntimas, carícias e até mesmo as relacionadas com a esfera virtual, também chamada de infidelidade virtual.

Nesse aspecto, a internet faz parte do cotidiano da sociedade, inclusive impactando na vida das pessoas. Dessa forma, Yves Alessandro Russo Zamataro

²⁵ Art. 168. Compete a Vara de Família processar e julgar: (...)IV – as ações relativas a direitos e deveres de cônjuges ou companheiros e de pais, tutores ou curadores para com seus filhos, tutelados ou curatelados, respectivamente.

(2021) se posiciona que dentro do ambiente virtual poderão ocorrer traições e, resultar na chamada infidelidade virtual, acarretando no sentimento de desrespeito à dignidade do cônjuge traído, além do descumprimento ao dever de fidelidade e das promessas firmadas no casamento. O autor também apresenta que esse modo de infidelidade se caracteriza por ser um relacionamento virtual praticado por pessoa comprometida, seja pelo casamento ou pela união estável, a qual pratica atos sexuais, ou outros modos de experiências afetivas, com pessoa fora da relação como trocas de mensagens carinhosas.

Nessa perspectiva, ainda na visão do autor (2021, p. 150) “Nesse caso, a infidelidade é virtual e, na atualidade, quando constatada, é motivo suficiente para o requerimento de indenização por danos morais pela parte traída”, isto é, a infidelidade mesmo sendo por meios virtuais poderia levar a uma responsabilidade civil, haja vista que fere diretamente com a intimidade, os sentimentos afetivos, organização na entidade familiar e os direitos personalíssimos.

Desse modo, a aplicação dos danos morais decorrentes da violação do dever de fidelidade, da quebra contratual, e descumprimento das promessas realizadas no matrimônio devem ser pensadas, inclusive por o sistema adotado pelo Brasil ser a monogamia como forma de relacionamento, além do cenário da dignidade da pessoa humana e do direito da personalidade quanto à honra estarem envolvidos nessa esfera.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL PELA INFIDELIDADE CONJUGAL

As famílias possuem proteção especial do Estado como vimos anteriormente. Seu impacto na sociedade e na construção dos seres é de tamanha relevância que o estudo sobre sua manutenção e as consequências pelas condutas que colocam em risco a integridade das pessoas envolvidas nessa relação precisam ser levadas em consideração. Assim como, o casamento por ser instituto de grande nota para o direito das famílias e por fazer parte da história da humanidade traz diversas maneiras de refletir sobre o cuidado e garantias dos direitos assegurados a sociedade conjugal.

Nessa perspectiva, Felipe Cunha de Almeida (2020) se posiciona na defesa da hipótese de incidência da Responsabilidade Civil nas relações conjugais. Dessa forma, como os deveres de fidelidade recíproca e de lealdade podem não restar

observados e, a depender do caso gerar a ilicitude da conduta e causar dano, poderia levar a devida ação de reparação.

Nesse contexto, há um Projeto de Lei de nº 6.960/2002 (Brasil, 2002), apresentado pelo deputado Ricardo Fiuza, que buscou acrescentar ao artigo 927 do Código Civil um segundo parágrafo com o seguinte teor “os princípios da Responsabilidade Civil aplicam-se também às relações de família”. No entanto o Projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2007.

Nesse passo, corroborando com a ideia de que a proteção ao direito das famílias fundantes na dignidade da pessoa humana, na responsabilidade, afetividade vem sendo pauta de discussão e análise ao longo do tempo.

Igualmente, em 2016, foi proposto por parte do deputado Rômulo Gouveia um Projeto de Lei de nº 5716//2016 (Brasil, 2016), o qual acresce dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. O projeto propunha criar o artigo 927-A no sentido de que “o cônjuge que pratica conduta em evidente descumprimento do dever de fidelidade recíproca no casamento responde pelo dano moral provocado ao outro cônjuge”. Porém, o Projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2019.

Todavia, a justificativa para criação do referido Projeto de Lei foi fundada na afronta que a infidelidade conjugal traria ao artigo 1.566, caput e inciso I, do Código Civil (Brasil, 2002), que impõe a fidelidade recíproca como dever de ambos os cônjuges. Assim, Felipe Cunha de Almeida (2020, p. 152) diz que “o descumprimento do dever de fidelidade recíproca estampado no art. 1.566, Inciso I, pode sim dar margem à reparação civil por danos extrapatrimoniais”.

No entanto, adentrando nos posicionamentos atuais dos tribunais, a ementa da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento da apelação cível nº 1.0000.22.237531-3/001²⁶, proferido em 16 de dezembro de 2022,

²⁶ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - PRELIMINAR DE SENTENÇA CITRA PETITA - TEORIA DA CAUSA MADURA - MEAÇÃO DE BENS MÓVEIS - INOVAÇÃO RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DÍVIDAS CONTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA CASAMENTO - DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM E DE QUE FOI ADQUIRIDA EM PROL DA FAMÍLIA - ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA - PARTILHA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - EX-CONJUGE - SEM NECESSIDADE - DANO MORAL – DEVER DE FIDELIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.- É vedado em nosso ordenamento jurídico a análise de pedido que não foi apreciado em primeiro grau, sob pena de ocorrer supressão de instância.- Tratando-se de regime de comunhão parcial de bens, devem ser partilhadas as dívidas contraídas na constância do matrimônio, quando não ilidida, pela parte contrária, a presunção de que atenderam aos encargos da família.- O pensionamento entre ex-cônjuges tem caráter excepcional, caso em que, para o seu deferimento,

foi utilizada a tese de que a simples violação dos deveres conjugais descritos no art. 1.566, I, do Código Civil, dentre os quais a fidelidade, não constitui, por si só, ofensa à honra e dignidade do cônjuge traído, não gerando, portanto, a obrigação indenizatória. Já que, a jurisprudência vem decidindo que a configuração do dano moral no direito de família, em caso de traição, pressupõe que se demonstre, além da dor e sofrimento, que essa situação coloque o consorte em uma situação vexatória, humilhante e de exposição pública.

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal no julgamento da apelação cível nº 0702614-30.2021.8.07.0001²⁷, proferida em 13 de setembro de 2022, corrobora com esse posicionamento, o qual diz que quando não se tratar de situações humilhante ou vexatória decorrente da infidelidade conjugal, não levaria a responsabilidade civil o descumprimento do dever de fidelidade por si só.

Nesse sentido, os julgamentos elencados acima são exemplos de como a jurisprudência vem se posicionando sobre a indenização pela infidelidade conjugal e quebra nos deveres do casamento. Dessa forma, demonstrando que a tese utilizada nos respectivos julgados é que o descumprimento do dever de fidelidade por si só não levaria a compensação por danos morais, presumindo que para essa

deve ser levada em conta a prova da necessidade.- O dano moral é caracterizado como a ofensa ou violação à esfera subjetivo agente, atingindo sua liberdade, honra, saúde mental e física e, ainda, sua imagem, ou seja, algo que proporciona um sofrimento psicológico ao indivíduo.- **O descumprimento do dever de fidelidade não gera, por si só, o dever de indenizar. A configuração do dano moral em tais hipóteses pressupõe que se demonstre, além da dor e do sofrimento, que o consorte traído foi colocado em situação vexatória, humilhante e exposto publicamente.**- A litigância de má-fé é o exercício de forma abusiva de direitos processuais, ocorrendo quando uma das partes impõe de forma voluntária, empecilhos para atingir a finalidade da demanda.

²⁷ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE. NÃO OFENSA. ADULTÉRIO. QUEBRA DO DEVER DE FIDELIDADE. INDENIZAÇÃO. EXCEPCIONAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE DO RELACIONAMENTO. FALSA PATERNIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Princípio da Dialeticidade ou Dialogicidade estabelece a necessidade de o recurso ser discursivo e devolver ao Juízo ad quem os fundamentos fáticos e jurídicos de sua irrisignação, guardando congruência com a decisão judicial recorrida. 2. A responsabilidade civil, enquanto cláusula geral, é o efeito jurídico decorrente da junção de quatro pressupostos: violação de um dever preexistente, nexa causal, prejuízo e elemento subjetivo - dolo ou culpa. 3. **À luz do artigo 1.566, I, do Código Civil, é dever dos cônjuges a fidelidade recíproca, enfatizando assim, a responsabilidade de ambos no compromisso assumido.** 4. **Conforme entendimento sedimentado por esta Egrégia Turma Cível, não é o simples descumprimento do dever de fidelidade que acarreta a ofensa moral, mas sim a ocorrência de situação humilhante e vexatória decorrente de tal fato.** 5. Não demonstrada a estabilidade do relacionamento entre as partes - da qual derivaria o dever de fidelidade, não se tratando de situação humilhante ou vexatória, bem como não havendo prova do conhecimento prévio da inexistência da paternidade, incabível o acolhimento do pleito indenizatório, tanto por dano moral quanto por dano material. 6. Havendo a presunção da Boa-Fé Objetiva, como princípio fundamental do direito privado, a má-fé deve ser comprovada, cabendo ao autor o ônus probatório de fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. 7. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

configuração necessária que se tratasse de situações vexatórias e de exposição pública.

Todavia, o órgão máximo do judiciário brasileiro reafirma a existência e aplicabilidade do dever de fidelidade e da consagração da monogamia no presente, conforme apresentado no capítulo anterior, mostrando que não são desatualizados, acarretando nessa análise sobre as consequências advindas da quebra desses deveres.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio mais elementar por elevar as pessoas acima da posição de coisa e, este princípio não faz exigência que a violação seja pública ou vexatória, mas, que exista a valorização do ser humano e o considera como simplesmente detentor de direito por ser pessoa. Também, o direito da personalidade quanto à honra, considera os juízos valorativos que o próprio indivíduo faz de si como parte desse direito, isto é, a honra subjetiva, conforme Carlos Alberto Bittar (2015) inclui na necessidade de defesa da reputação da pessoa e do aspecto da honra, a autoestima e os sentimentos que cada ser humano tem sobre si.

Nesse ínterim, Carlos Roberto Gonçalves (2023) defende que se o cônjuge inocente prova ter sofrido, em consequência da traição, grave depressão, dano real, exposição a situação vexatória relativo à infidelidade, caberia pedido de indenização por dano moral.

Posto isto, é incoerente que a incidência de responsabilidade civil, nos casos de traição, seja aferida e simplesmente vinculados a ideia de a situação ser pública ou vexatória, pois, excluiria circunstâncias até determinadas vezes mais graves do que a própria exposição, não levaria em consideração o próprio abalo psicológico e existencial que aquela pessoa poderia estar vivenciando.

Dessa forma, exsurge a ideia de responsabilidade civil através de danos morais pela infidelidade conjugal. Assim, como introduzido no capítulo primeiro deste artigo sobre o pensamento de Sergio Cavalieri Filho (2021) a responsabilidade civil designa o dever que o indivíduo tem de reparar o dano decorrente da violação de um outro dever jurídico originário. Isto é, a responsabilidade é um dever sucessivo, já que, ela decorre da quebra de outro dever jurídico e, necessita que dessa ação advenha um dano.

Assim, a responsabilidade civil tem requisitos a serem cumpridos para sua incidência nos casos concretos, pode ser destacada a conduta que violou esse

dever jurídico e o dano que dela acarretou. Desse modo, a análise quanto sua aplicação pode precisar ser mais complexa, visando não banalizar os institutos que ela procura proteger para que não confunda um mero dissabor do cotidiano com um dano real por violações graves. Além de tentar impedir julgamentos injustos, por isso, a ponderação se faz viável.

Acrescentando a essa análise, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, ou seja, um dano presumido vinculado à própria existência do fato ilícito, conforme demonstrado no julgamento da Apelação Cível 0706635-66.2019.8.07.0018, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios²⁸, assim o cadastro indevido em órgãos de proteção ao crédito presume que houve um dano a honra do indivíduo e incidiria dano moral.

Relacionando ao tema dos direitos de família, surge a reflexão de que se em decorrência da negativação do nome, em situações de caráter patrimonial, já afeta a honra, seria razoável, então, comparar essa aplicação do dano moral com as relações familiares, pois, estas são base para toda a sociedade e responsável pela formação dos indivíduos. Desse modo, não seria coerente aplicar a responsabilidade civil pela inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, enquanto, no direito de família não, já que, uma relação de família também teria um impacto significativo para os envolvidos, em relação à honra, à dignidade e vários outros direitos que levaria a reparação civil.

²⁸ APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CEB DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. DEMORA NO PROCEDIMENTO. COBRANÇA DE FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. PREJUÍZO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Resolução Normativa 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica, impõe a cessação da cobrança pelo consumo de energia às concessionárias, a partir do pedido da suspensão do serviço. 2. A desídia em promover o desligamento e a cobrança das faturas posteriores ao pedido de suspensão levaram à inscrição indevida do nome da cliente no cadastro de inadimplentes. Esse fato é bastante e suficiente para configurar o dano moral. Inexigível a prova do prejuízo, por ser de natureza *in re ipsa*. 3. ?É firme no STJ o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica? (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. A fixação do quantum para a reparação do dano psicológico é questão tormentosa tanto na doutrina, como na jurisprudência. Mas tanto uma, como outra têm traçado parâmetros para auxiliar na sua dosagem. A questão rege-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O montante deve ser tal, que confira um alento à dor e ao sofrimento experimentado, mas sem causar o enriquecimento ilícito da vítima, tampouco a ruína do devedor. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Desse modo, no contexto das famílias que recebe proteção especial do Estado previsto na Constituição Federal, também na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Código Civil Brasileiro e pela própria organização da sociedade, pode ser visto que o instituto da responsabilidade civil não destoa dos casos que a envolvam.

Nesse aspecto, é interessante a distinção que Sergio Cavalieri Filho (2021) faz entre obrigação e responsabilidade, ele traz o artigo 389 do Código Civil que aponta o não cumprimento da obrigação como responsabilidade do devedor por perdas e danos (Brasil, 2002)²⁹. A obrigação seria o dever originário que levaria a indenização como dever sucessivo, seja em esfera contratual ou extracontratual.

Na perspectiva, do posicionamento de Rodrigo da Cunha Pereira (2023) o casamento é um contrato. Desse modo, analisando e ponderando esses dois posicionamentos e verificando que se o casamento é um contrato e o Código Civil diz que pelo descumprimento contratual responde o devedor por perdas e danos, conclui-se que a responsabilidade do cônjuge infiel pela quebra contratual ao descumprir o dever de fidelidade recíproca e a depender do dano poderá ensejar em responsabilidade civil, pois se o contrato é uma fonte de obrigação a sua inexecução também é.

O artigo 927, caput, do Código Civil, categoriza o dever de indenizar como uma obrigação em decorrência do dano causado pelo ilícito praticado (Brasil, 2002). O ato ilícito vem consagrado no artigo 186 do mesmo código que prevê que aquele que violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, mesmo que exclusivamente moral, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Sergio Cavalieri Filho (2021) aponta que o ato ilícito tem como elemento central uma conduta humana voluntária contrária ao direito e que acarretam consequências jurídicas. Esse elemento é referenciado no artigo 186 como ação ou omissão, e o autor chama de conduta que abrange essas duas formas.

Ainda, em seu posicionamento o nexo causal é o segundo pressuposto da responsabilidade civil a ser analisado e o nexo também apresenta por função estabelecer o limite da indenização, pois, como regra só haverá reparação o dano

²⁹ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

que é decorrente de ato ilícito, salvo as exceções previstas em lei. Assim, é preciso que exista entre o dano e a conduta uma necessária relação de causa e efeito, ou seja, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato.

O dano é o terceiro pressuposto da responsabilidade trazido por Sergio Cavalieri Filho (2021), o qual sem ele não existiria responsabilidade, isto é, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida.

Porém, o autor aponta que não existe uma definição legal de dano, levando os julgadores a partirem de noções abertas sobre o dano para medir o grau de seus efeitos e consequências, então, poderia interpretar que isso que acarretaria em discussões jurisprudenciais.

Dessa forma, em relação à infidelidade conjugal e a responsabilidade civil, conclui-se que a conduta do cônjuge infiel, descumprindo dever do casamento previsto pelo Código Civil, poderá acarretar dano ao outro, configurando a hipótese de reparação civil pela traição a depender do prejuízo sofrido. Posto isto, a necessidade de ponderação e análise de caso em específico, para aferir o nível do dano, objetivando que em casos de violações graves e que fariam realmente jus a incidir o instituto da responsabilidade civil, mesmo não sendo pública ou vexatória, não seja negada a devida compensação com a justificativa de mero aborrecimento do cotidiano.

Diante disso, entende-se que se o cônjuge inocente, em consequência da traição, conseguir provar que sofreu grave depressão, dano real, um sério abalo psicológico e exposição a situação pública e vexatória relativa à infidelidade, caberia pedido de indenização por dano moral, inclusive por configurar, nesses casos, lesão aos direitos da personalidade, e da dignidade humana, ambos assegurados pela Constituição Federal. Além de uma quebra contratual ao ferir um dos deveres do casamento.

6 CONCLUSÃO

Em virtude de todo o exposto, foi demonstrado que a compreensão e funcionamento do Estado, do país, sua construção, seu desenvolvimento, ordenamento e cultura está intrinsecamente ligado às relações familiares presentes naquela sociedade, assim, o estudo das famílias, da sua formação, sua evolução, os

meios com que elas são regidas, a forma como são vistas pelo ordenamento jurídico é fundamental para conhecer a estrutura daquele povo.

Igualmente, foi apresentado que a família no Brasil tem proteção constitucional e infraconstitucional, corroborando com a relevância e notoriedade do seu tema em junção com análise dos princípios que a regem.

Nessa perspectiva, o ponto central da pesquisa foi sobre o dever de fidelidade nas relações conjugais, previsto pelo Código Civil Brasileiro no seu artigo 1.566, inciso I. Desse modo, o projeto veio em busca de fazer uma análise quanto à aplicabilidade dos danos morais em casos de infidelidade conjugal, considerando tantas modificações no âmbito do direito das famílias que a jurisprudência, doutrina, costumes e o ordenamento jurídico brasileiro vieram desenvolvendo ao longo do tempo.

Posto isso, o trabalho veio perpassando por uma análise pormenorizada a procura de um caminho para ponderação dos posicionamentos, abarcando não a indenização em qualquer caso, mas, também não a falta da aplicabilidade do instituto nos casos de infidelidade conjugal, para garantir o sistema da monogamia ainda adotado pelo vigente ordenamento jurídico pátrio e posicionamento dos Tribunais Superiores.

Também ao respeito da dignidade da pessoa humana, do direito a personalidade quanto à honra, o direito a afetividade e o dever de fidelidade mais uma vez confirmado e analisado no julgamento recente do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de reconhecimento de duas uniões conjugais simultâneas.

Dessa forma, analisou-se que a responsabilidade civil não destoia das relações de família, inclusive quanto a infidelidade conjugal que ainda é um dos principais pontos ao entrar em problemáticas envolvendo conjugalidade. Nesse sentido, essa pesquisa, quanto à aplicabilidade de danos morais ou não em relação à traição, concluiu-se que a ponderação e investigação do caso são essenciais para conceder a reparação pelo dano sofrido. Assim, situações de traições públicas e vexatórias não seriam as únicas que ensejariam indenização, já que, o abalo psicológico, a autoestima e os sentimentos que cada ser humano tem sobre si são levados em consideração e também podem configurar em danos graves.

Dessa maneira, a liberdade é um direito que anda em conjunto com a responsabilidade, uma vez que, quando alguém pratica uma ação ou omissão surge à responsabilidade pelas consequências que dela poderia advir.

Assim, na esfera do direito das famílias, em específico do dever do casamento de fidelidade recíproca, percebe-se que responsabilidade e liberdade também estão presentes, necessitando do equilíbrio e ponderação para averiguar se a situação será passível de ser indenizada, objetivando não negar direito nem banalizar o que o instituto visa proteger.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**/Felipe Cunha de Almeida. 2. Ed. Rev. E atual. De acordo com o Código de Processo Civil (2015) – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto **Os direitos da personalidade** / Carlos Alberto Bittar. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. — São Paulo : Saraiva, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Projeto de Lei 6.960/2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=56549> . Acesso em: 31 de out. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 5716/2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=209016> 2. Acesso em: 31 de out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.045.273. Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o conseqüente rateio de pensão por morte. Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, 21 de dezembro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível n. 1.0000.22.237531-3/001. Apelante: C.M.A.S. - Apelado: P.H.M.D.S. Relator: Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 16 de dezembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação cível n. 0702614-30.2021.8.07.0001. Apelante: J.B.D.C.N. - Apelado: M.D.V.A.B. Relator:

Des. Eustáquio de Castro. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 13 de setembro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação cível n. 0706635-66.2019.8.07.0018. Apelante: CEB DISTRIBUICAO S.A. - Apelado: A G M DINIZ OTICA LTDA - EPP Relator: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 12 de agosto de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação cível n. 50026405620208210024. Apelante: Jaqueline M. M. Apelado: Antônio C. P. H. Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 25 de maio de 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** / Sergio Cavaliere Filho. – 15. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 06 nov. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil** / Carlos Roberto Gonçalves. – 22. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 02 nov. 2023.

INSTITUCIONAL, Diretoria de Comunicação – Dircom - TJMG – Unidade Fórum Lafayette. Justiça autoriza pacto antenupcial com multa de R\$ 180 mil em caso de infidelidade. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-autoriza-pacto-antenupcial-com-multa-de-r-180-mil-em-caso-de-infidelidade.htm#:~:text=Um%20casal%20de%20Belo%20Horizonte,cl%C3%A1usula%20de%20multa%20no%20contrato>. Acesso em 15 de out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de famílias e sucessões:** ilustrado. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 06 nov. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio ministro Edson Fachin. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 02 nov. 2023.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. O dano moral pela infidelidade. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade civil no direito de família** – São Paulo: Atlas, 2015.

REVISTA IBDFAM: FAMÍLIAS E SUCESSÕES. V. 53 (set./out.) – Belo Horizonte: IBDFAM, 2022. Bimestral.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de, 1900-1944. **O pequeno príncipe** / Antoine de Saint-Exupéry: com aquarelas do autor; tradução de Dom Marcos Barbosa. Rio de Janeiro: Agir, 2006.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em

20 ago. 2023.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de família em tempos líquidos** / Yves Alessandro Russo Zamataro. --1. ed. --São Paulo : Almedina, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br>. Acesso em: 19 out. 2023.